

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, THIAGO FABRÍCIO SANDES COSTA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO IPANEMA/ALAGOAS

Ref.:

Processo nº 07.12.0020/2021

Tomada de preços nº 04/2021

F3 CONSULTORIA E PROJETOS, inscrita com CNPJ: 26.498.695/0001-77, com sede AV deputada Ceci cunha, nº1179, pav.mto – 2, sala 217, cep: 57.312-675, bairro: novo horizonte, Arapiraca-Alagoas. Tel (82) 9800-5862, f3consultoriaeobjetos@outlook.com, vem à presença de V. Sa. tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL N° 004/2021**, conforme determinações legais.

I – DA TEMPESTIVIDADE.

Considerando o prazo limite prazo limite para apresentação desta impugnação de Edital, conforme item **26.2** do supracitado certame, não há qualquer dúvida quanto a tempestividade do presente.

II – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO:

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a especialmente os seguintes itens:

- Item **5.1.4.1.a.** do Edital (Quanto à capacitação técnico-operacional);
- Item **6.00.** do Edital (VISITA TÉCNICA);
- Item **2.3**, os sub itens **c** e **d**, do ANEXO 3 – CRITÉRIO DE JULGAMENTO.

III - DAS RAZÕES QUE ENSEJAM A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL:

1. QUANTO À CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

O certame supracitado acima exige capacidade técnica profissional e capacidade técnica operacional, o que, em síntese é inválida, a exigência de **atestado de capacidade técnica operacional**, conforme recente decisão, o Tribunal de Contas da União decidiu que:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (ACÓRDÃO 1542 / 2021 - PLENÁRIO DO TCU).

É importante registrar que não se trata de acórdão isolado, mas de jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos 1.849/2019 e 1.674/2018 do Plenário e Acórdão 7.260/2016-2ª Câmara).

Podemos verificar, que no artigo 48 da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) dispõe que:

“o acervo técnico da pessoa jurídica é variável, composto pelo acervo técnico dos profissionais a ela vinculados; e que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

Ainda com relação a Resolução nº 1.025/2009 do Confea, Capítulo IV, do Manual de Procedimentos Operacionais, fixa que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica, para prova de capacidade técnico-operacional, por falta de previsão legal.

2. VISITA TÉCNICA

Conforme o item 6.1.2. do Edital:

“6.1.2. A vistoria será acompanhada por servidor designado para esse fim, de segunda à sexta-feira, das 08 às 13 horas, devendo o agendamento ser efetuado previamente pelo telefone (82) 9 9975-5259 - Robespierre Rodrigues da Silva Filho.”

Contudo varias consultas foram realizadas ao numero disponibilizado pela licitante, no entanto á empresa não obteve êxito.

Diante da situação solicitamos o numero para contato correto via e-mail, conforme prints do e-mail enviados.

RE: Solicitação do edital TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2021

F3 CONSULTORIA E PROJETOS <f3consultoriae projetos@outlook.com>

Sex, 13/08/2021 12:10

Para: santanadoipanemacplal@outlook.com <santanadoipanemacplal@outlook.com>

Bom dia ,

Com relação a vistoria

O telefone (82) 9 9975-5259 - Robespierre Rodrigues da Silva Filho.

Não existe , por favor verifica o contrato , correto .

De: F3 CONSULTORIA E PROJETOS <f3consultoriae projetos@outlook.com>

Enviado: quinta-feira, 12 de agosto de 2021 11:24

Para: santanadoipanemacplal@outlook.com <santanadoipanemacplal@outlook.com>

Assunto: Solicitação do edital TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2021

Bom dia ,

Solicito edital TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2021 CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS, ASSESSORIA TÉCNICA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO IPANEMA/AL .

Figura 1 - E-mail enviado dia 13/08/2021

Contato para vistoria TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2021

F3 CONSULTORIA E PROJETOS <f3consultoriaeobjetos@outlook.com>

Seg, 16/08/2021 10:29

Para: santanadoipanemacplal@outlook.com <santanadoipanemacplal@outlook.com>

Bom dia ,

Com relação a vistoria

O telefone (82) 9 9975-5259 - Robespierre Rodrigues da Silva Filho.

Não existe , por favor verifica o contrato , correto .

De: F3 CONSULTORIA E PROJETOS <f3consultoriaeobjetos@outlook.com>

Enviado: quinta-feira, 12 de agosto de 2021 11:24

Para: santanadoipanemacplal@outlook.com <santanadoipanemacplal@outlook.com>

Assunto: Solicitação do edital TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2021

Bom dia ,

Solicito edital TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2021 CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS, ASSESSORIA TÉCNICA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO IPANEMA/AL .

Att ,

Figura 22 - E-mail enviado dia 16/08/2021

RE: CONTATO PARA VISTORIA TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2021

MUNICÍPIO SANTANA DO IPANEMA <santanadoipanemacplal@outlook.com>

Ter, 17/08/2021 15:00

Para: F3 CONSULTORIA E PROJETOS <f3consultoriaeobjetos@outlook.com>

Boa tarde!

Segue outro número para contato: (82) 99982-0059.

CPL

De: F3 CONSULTORIA E PROJETOS <f3consultoriaeobjetos@outlook.com>

Enviado: terça-feira, 17 de agosto de 2021 11:25

Para: santanadoipanemacplal@outlook.com <santanadoipanemacplal@outlook.com>

Assunto: CONTATO PARA VISTORIA TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2021

Bom dia ,

Com relação a vistoria

O telefone (82) 9 9975-5259 - Robespierre Rodrigues da Silva Filho.

Não existe , por favor verifica o contrato , correto .

Figura 3 - E-mail enviado e respondido dia 17/08/2021

Como pode observa o novo numero foi disponibilizado apenas no dia 17/08/2021, as 15 horas.

No entanto o novo numero fornecido pela licitante nem atende as ligações, tão pouco não responde as msgs enviadas por meio do Whatsapp. Conforme imagens a seguir:

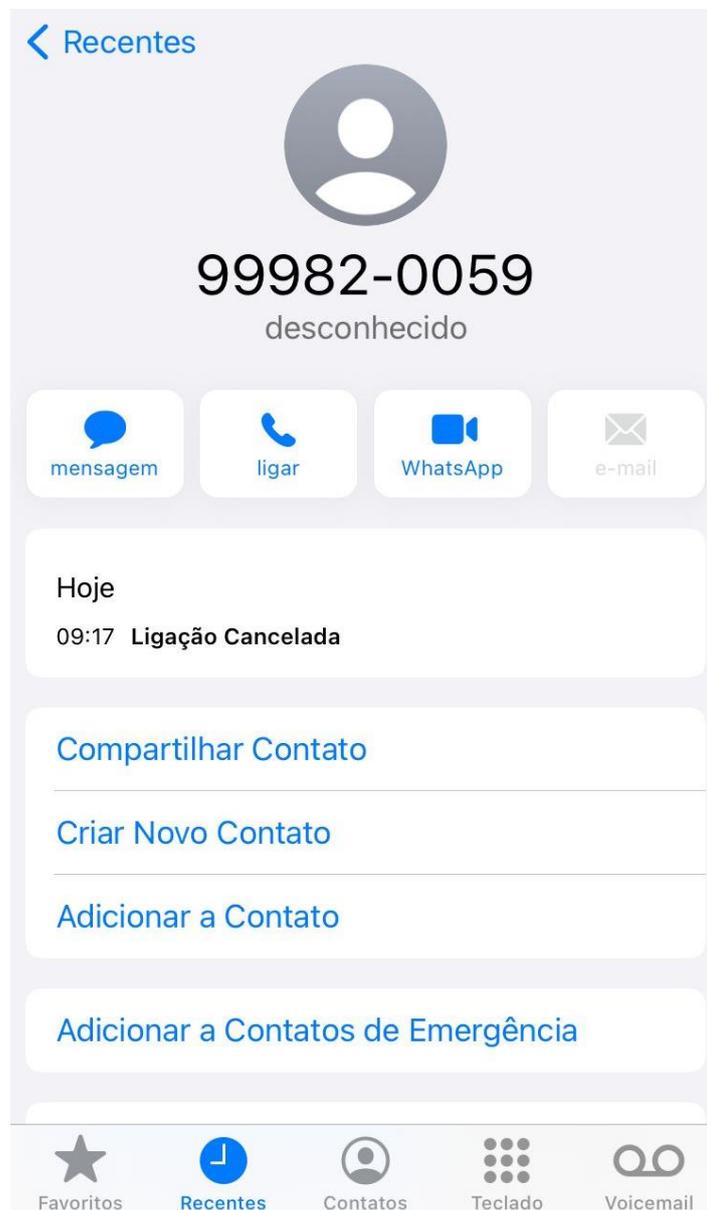


Figura 4 - Ligação para agendamento da vistoria

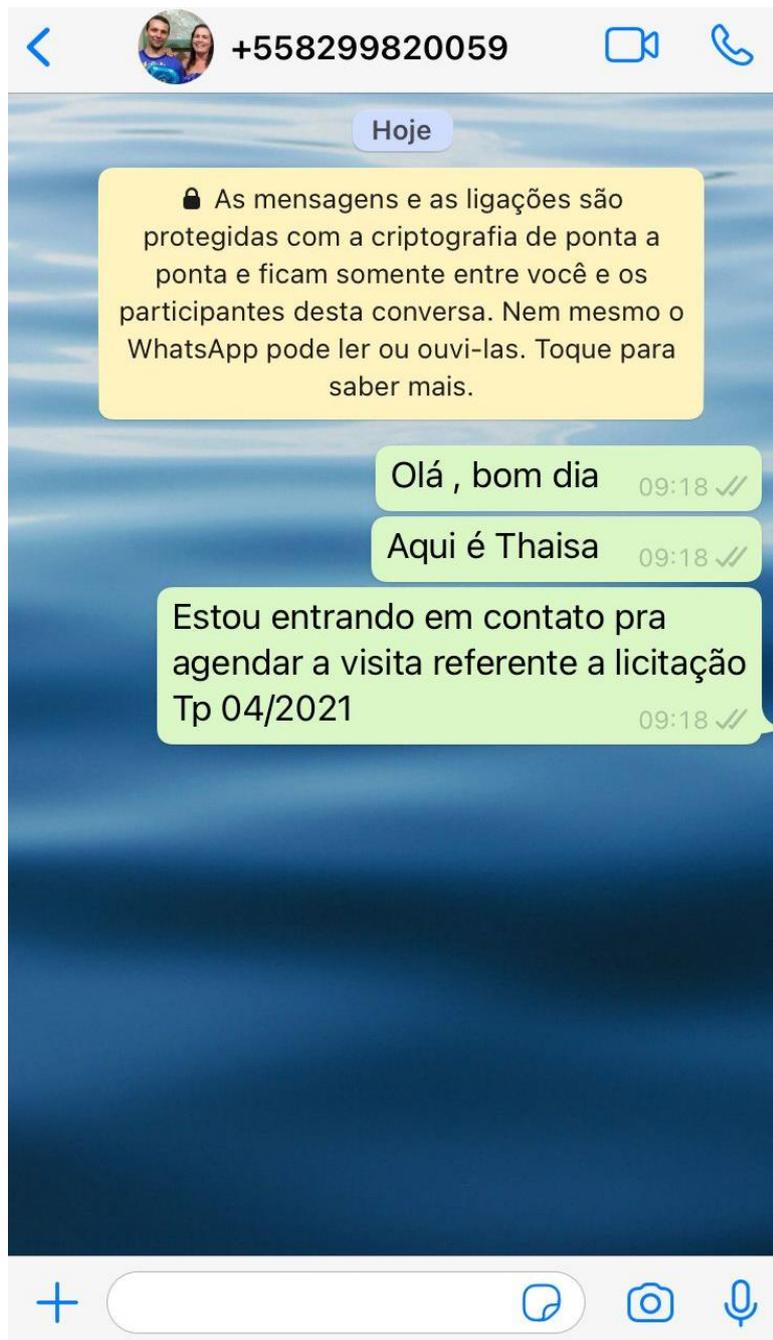


Figura 5 - Imagem solicitando agendamento da vistoria

Ainda com relação a vistoria, podemos ver a seguinte decisão do TCU:

“É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o

conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. [...] Outrossim, salientei que, apesar de ser possível a exigência de vistoria prévia ao local da obra, ‘a necessidade desta deve ser previamente justificada em face das peculiaridades do objeto licitado. Não sendo assim, mostra-se suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto, nos termos consignados pela unidade técnica.’ (TCU Acórdão 1955/2014-Plenário)

É possível concluir, portanto, que via de regra sequer deveria ser pedido vistoria técnica.

E quando esta for requisitada no edital, é possível que seja suprida pela declaração do licitante.

3. ANEXO 3 – CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Examinando criteriosamente o edital e seus anexos, a empresa constatou que o mesmo contém previsões irrazoáveis, que restringem indevidamente o universo de competidores, e poderá comprometer a legalidade do certame.

Registre-se de plano, que a empresa impugnante possui plena capacidade técnica para se responsabilizar por futuro(s) contrato(s), se caso vencedora. Seu objetivo, portanto, ao impugnar o ato convocatório, é possibilitar-lhe poder de participar da licitação em igualdade de condições com seus concorrentes, respeitando-se especialmente os princípios da isonomia, vantajosidade, razoabilidade e da legalidade.

Em outras palavras, a presente impugnação visa extirpar as amarras verificadas no edital que, além de restringirem desnecessariamente o universo de competidores, traz ainda a possibilidade de eventual direcionamento, conforme será demonstrado a seguir.

RELAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E EXPERIÊNCIA DA EQUIPE TÉCNICA.

De fato, o edital contém exigências de evidente caráter restritivo, no tocante aos critérios de comprovação da qualificação técnico-profissional dos licitantes, ferindo de morte os mais elementares formadores do instituto da licitação, notadamente os princípios da legalidade, proporcionalidade, igualdade e da isonomia, bem como, ampla competitividade e demais princípios basilares da Administração Pública. Senão vejamos:

ANEXO 3 – CRITÉRIO DE JULGAMENTO

(...)

c. Perfil 2: (i) profissional formado em Engenharia Mecânica; (ii) Possuir Certidão de Registro profissional no CREA, (iii) Possuir Certidão de Acervo Técnico expedido pelo CREA; (iii) Possuir Certidão de Acervo Técnico expedido pelo CREA, comprovando a elaboração de projetos básicos e ou executivos de escolas e postos de saúde.

d. Perfil 3: (i) profissional formado em Engenharia Elétrica; (ii) Possuir Certidão de Registro profissional no CREA, (iii) Possuir Certidão de Acervo Técnico expedido pelo CREA; (iii) Possuir Certidão de Acervo Técnico expedido pelo CREA, comprovando a elaboração de projetos básicos e ou executivos de escolas e postos de saúde.

(...)

Trata-se o item acima transcrito de ponto de vital importância no tocante à habilitação, isto é, refere-se à comprovação de que a empresa possui aptidão em realizar o objeto licitado, questão denominada de qualificação técnico-profissional.

A capacitação técnico-profissional diz respeito ao pessoal técnico que compõe o acervo da licitante. **A capacitação técnico-profissional refere-se ao potencial da própria empresa em executar determinado serviço ou obra ou fornecer determinado bem. (grifo nosso)**

Ainda de acordo com o art. 30, inciso II e §1º, da Lei 8.666/93, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto desta licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

O problema aqui, encontra-se fundamentalmente, na exigência quanto aos profissionais formado em *engenharia mecânica e engenharia elétrica*.

Após análise minuciosa, no edital e seus anexos, foi verificado que não se justifica a exigência de tais profissionais, visto que o objeto da licitação não é montagem de sistemas de ar-condicionado e tampouco projetos de alta tensão, atividades especificamente exercidas por engenheiros mecânicos e eletricitas.

Ainda segundo o edital e seus anexos, foi constatado que não existe a especificação dos serviços que serão executados pelo engenheiro eletricitista, de modo que comprove a exigência de tal profissional no edital. E com relação aos serviços que serão executados pelo

engenheiro mecânico, tal serviço poderá ser executado por outros profissionais, visto que não é um serviço exclusivo do engenheiro mecânico.

Ainda segundo o TCU:Acórdão TCU de n.º 874/2007,

“....Trata-se de exigência que viola o art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, visto que restringe o caráter competitivo da licitação, pois onera de forma injustificável os licitantes....”

Outro fator relevante se refere ao fato de empresas do segmento de Consultoria Especializado na Elaboração de Projetos, Assessoria Técnica e Serviços de Engenharia e Arquitetura em prefeituras, não tem profissionais com essas qualificações, pois se tratam de contratações pontuais, especificamente para projetos ocasionais, de tal modo que na planilha fornecida pela licitante os engenheiros eletricitista e mecânico, não correspondem juntos a 6% orçado pela administração.

IV – DO PEDIDO:

Por isso, reque a V.sa., nesta sede, a alteração do Item **5.1.4.1.a.**, do Edital, item **2.3**, os sub itens **c** e **d**, do ANEXO 3 – CRITÉRIO DE JULGAMENTO, como também a aceitação da declaração de vistoria técnica.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Arapiraca/AL 18 de Agosto de 2021